



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO

de 1990.

"DISPÕE SOBRE O REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. JOEL SPADARO, PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUCATU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1o. - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Botucatu.

ARTIGO 2o. - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, sob o regime desta lei e da Consolidação das Leis do Trabalho-C.L.T..

ARTIGO 3o. - Cargo, emprego e função pública, integrantes da carreira, são o conjunto de atribuições e responsabilidades com denominações próprias e vencimentos previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

ARTIGO 4o. - Os cargos em comissão, os empregos e as funções são criados por lei, com denominações próprias e vencimentos.

ARTIGO 5o. - Os cargos de provimento efetivo, os empregos e as funções da administração municipal serão organizados e providos em carreiras.

ARTIGO 6o.-As carreiras serão organizadas em classes de empregos, cargos e funções, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão a que devam atender.

§ 1o.-Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os empregos, cargos e as funções da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2o. - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos e salários do cargo, emprego e função.

§ 3o.- As carreiras poderão compreender classes de cargos, empregos e funções do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis operacional, básico, médio e superior.

ARTIGO 7o. - É proibida a prestação de serviços gratuita, salvo os casos previstos em lei.



LEI NºX COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO

de 19 90.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8o. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de quatorze anos; e
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1o. - As atribuições do cargo e emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2o. - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

ARTIGO 9o.- O provimento dos cargos e empregos públicos far-se-ão mediante ato da autoridade competente.

ARTIGO 10 - São formas de provimento de emprego e cargo público:

- I - nomeação;
- II - admissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração; e
- IX - recondução.

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO E ADMISSÃO

ARTIGO 11 - A nomeação far-se-á para os cargos em comissão de livre exoneração e a admissão para os empregos de carreira sob regime trabalhista.

§ 1o. - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em funcionário e empregado de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 12, parágrafo único.

§ 2o. - Aos funcionários efetivos que assumirem função de direção, chefia, assessoramento e assistência, através de concurso de acesso, ficam garantidos os direitos de cargo efetivo, inclusive para



LEI NºX COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

fins de aposentadoria, mesmo que o cargo tenha sido transformado para o regime CLT.

ARTIGO 12 - A admissão para emprego de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARAGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do empregado e do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III  
DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 13 - O concurso será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, a primeira, prova ou provas e títulos, e, a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a lei e o regulamento do sistema de carreiras.

ARTIGO 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado um única vez, por igual período.

§ 1o. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado.

§ 2o. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV  
DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

ARTIGO 15 - Ingresso é a investidura do empregado no serviço público com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do contrato de trabalho pela autoridade competente e pelo contratado.

§ 1o. - A contratação ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de convocação.

§ 2o. - Será tornado sem efeito o ato de convocação, se o contrato não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1o.

ARTIGO 16 - A contratação em emprego público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARAGRAFO ÚNICO - Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do emprego.

ARTIGO 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego.

PARAGRAFO ÚNICO - A autoridade competente do órgão ou unidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



LEI Nº COMPLEMENTAR

de 25 de JULHO de 1990.

ARTIGO 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o empregado apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 19 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

ARTIGO 20 - Ao entrar em exercício, o servidor admitido para o emprego ficará sujeito ao período de experiência de quarenta e cinco dias, prorrogáveis por mais quarenta e cinco dias, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do emprego, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 1o. - Oito dias antes de findo o período de experiência, será, obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do empregado, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2o. - O servidor não aprovado no período de experiência terá o contrato de trabalho rescindido.

SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 21 - O empregado habilitado em concurso público e admitido em emprego de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

ARTIGO 22 - O servidor estável só perderá o cargo ou emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI  
DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo ou emprego de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1o. - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2o. - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou unidade.



LEI NºX COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

SEÇÃO VII  
DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 24 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1o. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2o. - A readaptação será em cargo ou emprego de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3o. - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII  
DA REVERSÃO

ARTIGO 25 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 26 - A reversão far-se-á no mesmo emprego ou cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o emprego ou cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ARTIGO 27 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 28 - Reintegração é a investidura do servidor estável no emprego ou cargo anteriormente ocupado ou no emprego ou cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1o. - Na hipótese de o emprego ou cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 32 e 33.

§ 2o. - Encontrando-se provido o emprego ou cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao emprego ou cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro emprego ou cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 32.

SEÇÃO X  
DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao emprego



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO

de 19 90.

ou cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação no período de experiência relativo a outro emprego; ou de

II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o emprego ou cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 33.

SEÇÃO XI  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 30 - Extinto o emprego ou cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

ARTIGO 31 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego ou cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

ARTIGO 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1o. - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do emprego ou cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2o. - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ARTIGO 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA

ARTIGO 34 - A vacância do cargo, emprego e função de direção, chefia, assessoramento e assistência decorrerá:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - ingresso em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

ARTIGO 35 - A exoneração ou demissão de cargo efetivo, emprego ou função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração ou demissão de ofício dar-se-á:



LEI NºX COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

I - quando não satisfeitas as condições do período de experiência;

II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade, para demissão por abandono de cargo ou emprego.

ARTIGO 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor;

PARAGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido; e

II - mediante a dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento; e

d) em casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO III  
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I  
DA REMOÇÃO

ARTIGO 37 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

SEÇÃO II  
DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 38 - VETADO

§ 1o. - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou unidade.

§ 2o. - Nos casos de extinção de órgão ou unidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 31.

CAPÍTULO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos e empregos, serão substituídos no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.



LEI NºX COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

§ 1o. - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo, emprego ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2o. - O substituto fará jus a diferença do padrão de vencimento, ficando ressalvado o direito de opção.

ARTIGO 40 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, emprego e função pública, com valor fixado em lei.

ARTIGO 42 - Remuneração é o vencimento do cargo, emprego e função acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1o. - É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 43 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 44 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - desconto de um terço do valor das horas correspondente a cada expediente, quando for registrada a presença após o início dos trabalhos ou a retirada antes do encerramento dos expedientes;

III - metade da remuneração na hipótese no artigo 74, § 2o.

ARTIGO 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

ARTIGO 46 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação



LEI ~~XX~~ COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

das penalidades cabíveis.

ARTIGO 47 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 49 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ARTIGO 50 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 51 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

ARTIGO 52 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1o. - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2o. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 53 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 54 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

ARTIGO 55 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da ciência do ato impugnado, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 56 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 57 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ARTIGO 58 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 59 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 60 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

ARTIGO 61 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou emprego;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) as requisições para a defesa da Fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 19 90.

irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou emprego;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço; e

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

XIII - residir no local onde exerça as suas atividades ou, onde autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 62 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO

de 19 90.

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo ou emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 63 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2o. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 64 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 65 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 66 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1o. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2o. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3o. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 67 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 68 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 69 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 70 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

ARTIGO 71 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 72 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 73 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 62, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 74 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1o. - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade um vez cumprida a determinação.

§ 2o. - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 19 90.

ARTIGO 75 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de tres e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 76 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego;
- X - lesão aos cofres público e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 62, incisos X a XVII.

ARTIGO 77 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1o. - Provada a má fé, perderá também o cargo, emprego ou função que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou unidade, a demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 78 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ARTIGO 79 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo ou emprego será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

PARAGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

ARTIGO 80 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 76 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



LEI NºX COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

ARTIGO 81 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 62, incisos X a XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou emprego público municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 76, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ARTIGO 82 - Configura abandono de cargo ou emprego a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 83 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 84 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 85 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria, de disponibilidade, de suspensão por mais de trinta dias, e de destituição de função;

II - os Diretores de Departamentos e as autoridades imediatamente subordinadas ao Prefeito, no caso de suspensão até trinta dias;

III - aos Chefes de Divisão, Seção e Setor, nos casos de suspensão até quinze dias.

ARTIGO 86 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o. - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 19 90.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 87 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 88 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 89 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III - instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 90 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 91 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 92 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou emprego em que se encontre investido.

ARTIGO 93 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de tres servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1o. - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

§ 2o. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 94 - A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

ARTIGO 95 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

ARTIGO 96 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1o. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2o. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I  
DO INQUÉRITO

ARTIGO 97 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 98 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 99 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 100 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



LEI ~~NO~~ COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 19 90.

§ 1o. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2o. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 101- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ARTIGO 102 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1o. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2o. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ARTIGO 103 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 99 e 100.

§ 1o. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2o. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ARTIGO 104- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 105 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1o. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2o. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para



LEI NºX COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 19 90.

diligências reputadas indispensáveis.

§ 4o. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

ARTIGO 106 -O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 107 -Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa da localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

ARTIGO 108 - Considerar-se-á revél o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1o. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2o. - Para defender o indiciado revél, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo ou emprego de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 109 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o. - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2o. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 110 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II  
DO JULGAMENTO

ARTIGO 111- No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1o. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2o. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2o. - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao sr. Prefeito Municipal.



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 1990.

ARTIGO 112 -O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 113 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1o. - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

§ 2o. - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 86, § 1o., será responsabilizada na forma do capítulo IV, do título IV, desta lei.

ARTIGO 114- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ARTIGO 115 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

ARTIGO 116 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou emprego, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III  
DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 117 -O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1o. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2o. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 118 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 119- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 19 90.

não apreciados no processo originário.

ARTIGO 120 -O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou unidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou unidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 93 desta lei.

ARTIGO 121- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 122- A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 123- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 124 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 85 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 125 -Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 126 - Aplicam-se aos servidores municipais as normas contidas nesta lei e as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho-C.L.T.

ARTIGO 127- Ficam mantidos e assegurados aos funcionários de provimento efetivo, ativos e inativos, os direitos e vantagens obtidos constantes da Lei n.2.164/79, legislação municipal em vigor, e, posteriores alterações.

ARTIGO 128- As concessões previstas na Lei n.2164/79 e nas demais legislações posteriores, quando extensivas ao empregado público, ficam mantidas.

ARTIGO 129 - Ficam mantidas, na forma das legislações em vigor, e passam a integrar a Tabela VII, anexa a Lei n.2.164/79, as descrições



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO

de 19 90.

das atribuições de cargos, empregos e funções.

ARTIGO 130 - VETADO

ARTIGO 131 - O parágrafo único do artigo 66 e os artigos 169, 192, 193, 194 e 311 da Lei n.2.164/79, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ARTIGO 66 - .....

"PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Permanente de serviço Civil, será secretariada por um servidor municipal da Divisão Administrativa do Departamento de Administração, ou seu substituto, com direito a voto, devendo ser assistido sempre, pela Procuradoria Jurídica."

"ARTIGO 169 - Os servidores municipais que completarem vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberão mais a sexta parte da remuneração; e os que exercem funções em condição insalubre ou perigosa, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, ficam asseguradas as percepções dos adicionais, previstos nos itens IV e V do artigo 164 da Lei n.2.164/79, respeitados os limites estabelecidos pelos artigos 192 e § 1o. do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho."

"ARTIGO 192 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou de parentes até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provar-se-á a licença através de inspeção médica oficial."

"ARTIGO 193 - A licença será concedida com vencimento ou remuneração até trinta dias, e com os seguintes descontos:

I - de um terço quando exceder a trinta dias e até sessenta dias;

II - dois terços quando exceder a sessenta dias e até noventa dias; e

III - sem vencimento ou remuneração quando exceder de noventa a cento oitenta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento de que trata este artigo será computado, em períodos consecutivos ou não, se a licença for suspensa ou interrompida."

"ARTIGO 194 - A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, remuneradas.

"§ 1o. - .....

"§ 2o. - .....

"§ 3o. - .....

"§ 4o. - A licença prevista neste artigo será concedida a servidora que adotar criança recém-nascida."



LEI Nº COMPLEMENTAR 001/90

de 25 de JULHO de 19 90.

"§ 5o. - Terá licença de 60 (sessenta) dias a servidora que adotar criança com idade de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos."

"ARTIGO 311 - Os servidores, titulares de cargos em comissão, empregos e funções de direção, chefia, assessoramento e de assistência, recolherão a contribuição relativa ao empregado, em favor do IAPAS-Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social."

ARTIGO 132- As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 133- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.2.732/88 e os artigos 113 e 114 da Lei n.2.164/79 e as disposições em contrário.

Botucatu, 25 de junho de 1990

Dr. Joel Spadaro  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.

  
RABIB NEDER

CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA  
E EXPEDIENTE